



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Composição da Câmara Municipal de Porto Mauá na 1ª Legislatura, 1993 - 1996

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Vereadora Ana Rosana Strochain da Cruz
Vereadora Ilga Inês Adorian Zoia
Vereador José Carlos de Fonseca Parada

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vereador Irineu Cielo
Vereadora Laozane Fátima Dinon
Vereador Luiz Aimi

Partido Progressista Reformador – PPR

Vereador Irani de Oliveira
Vereador João Carpenedo
Vereador Orlindo Zanon

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Mauá em 1994

Presidente: Irineu Cielo
Vice-Presidente: Irani de Oliveira
1ª Secretária: Laozane Fátima Dinon
2º Secretário: João Carpenedo

Secretária Executiva

Mari Terezinha Pisoni Maschio

Componentes da Mesa Constituinte do Município de Porto Mauá em 1994

Presidente: Laozane Fátima Dinon
Vice-Presidente: Irani de Oliveira
Relator: Irineu Cielo
Vice-Relator: Ilga Inês Adorian Zoia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Composição da Câmara Municipal de Porto Mauá na 2ª Legislatura, 1997- 2000

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Vereador Valdemar Alves de Carvalho

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vereador Irineu Cielo

Vereadora Laozane Fátima Dinon

Partido Progressista Brasileiro – PPB

Vereador Edeimar Ervino Hermann

Vereador João Carpenedo

Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Vereador Guerino Pedro Pisoni

Vereador Irani de Oliveira

Partido dos Trabalhadores – PT

Vereador Marcos Antônio Chitolina

Sem Legenda Partidária

Vereador Clemente Kovaleski

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Mauá em 2000

Presidente: Valdemar Alves de Carvalho

Vice-Presidente: Edeimar Ervino Hermann

1º Secretário: Marcos Antônio Chitolina

2º Secretário: Clemente Kovaleski

Chefe de Gabinete

Renato Weirich

Câmara Constituinte de Revisão em 2000

Presidente: Irineu Cielo

Vice-Presidente: Edeimar Ervino Hermann

Relator: Guerino Pedro Pisoni

Vice-Relator: Marcos Antônio Chitolina

Membro: Valdemar Alves de Carvalho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Composição da Câmara Municipal de Porto Mauá na 6ª Legislatura, 2013 - 2016

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Vereador Lori de Campos Escobal

Vereador Marcos Antônio Chitolina

Partido Progressista Brasileiro – PP

Vereador Aldori José Nonnenmacher

Vereadora Maria Marli Gandin

Vereadora Neiva Maria Pisoni Feltraco

Vereador Valdir Gervásio da Silva

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vereador Humberto Cielo

Vereadora Laozane Fátima

Vereador Renato Pisoni

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Mauá em 2015

Presidente: Lori de Campos Escobal

Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva

1º Secretário: Marcos Antônio Chitolina

2º Secretário: Neiva Maria Pisoni Feltraco

Chefe de Gabinete

Thiago Lion Gambin

Chefe de Bancada

Daniel Palaver

Câmara Constituinte de Revisão em 2015

Presidente: Lori de Campos Escobal

Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva

Relator: Laozane Fatima Dinon

Vice-Relator: Aldori Jose Nonnenmacher



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO	07
 TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	08
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Art. 1º a 5º).....	08
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Art. 6º a 22)	09
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (Art. 23 a 30)	12
CAPÍTULO IV – DOS BENS DO MUNICÍPIO (Art. 31 a 40).....	12
 TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (Art. 41 a 81)	15
Seção I – Da Câmara Municipal (Art. 41 a 48)	15
Seção II- Do Funcionamento da Câmara (Art. 49 a 59)	17
Seção III – Das Atribuições da Câmara (Art. 60 a 62).....	22
Seção IV – Dos Vereadores (Art. 63 a 67)	24
Seção V – Das Leis e Do Processo Legislativo (Art. 68 a 78).....	26
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 79 a 81)	29
 CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO (Art. 82 a 108).....	31
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 82 a 90)	31
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 91 a 94)	33
Seção III – Da Perda de Extinção do Mandato (Art. 95 a 99).....	35
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 100 a 107).....	35
Seção V – Da Segurança Pública (Art. 108)	37
 TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	37
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 109).....	37
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Art. 110).....	37
CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Art. 111 a 117)	39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO IV – DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 118 a 123).....	40
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 118 a 119).....	40
Seção II – Dos Livros (Art. 120)	41
Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 121).....	42
Seção IV – Das Proibições (Art. 122)	43
Seção V – Das Certidões (Art. 123)	43
CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 124 a 131).....	43
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	45
Seção I – Dos Tributos Municipais (Art. 132 a 137)	45
Seção II – Da Receita e da Despesa (Art. 138 a 145).....	46
Seção III – Do Orçamento (Art.146 a 159)	47
 TÍTULO IV – DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	51
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 160 a 167)	51
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 168 a 171) .	52
CAPÍTULO III – DA SAÚDE (Art. 172 a 178)	52
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA (ART. 179 A 180)	53
CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (ART. 181 A 201).....	54
CAPÍTULO VI – DO DESPORTO (ART. 202 A 203)	58
CAPÍTULO VII – DO TURISMO (ART. 204 A 205)	59
CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA URBANA (ART. 206 A 210)	59
CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE (ART. 211).....	60
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA AGRÍCOLA, RURAL E FUNDIÁRIA (Art. 212 a 220)	61
 TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 221 a 228).....	63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Porto Mauá reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, manifestação democrática da representação popular, com os poderes outorgados pela Constituição Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre e igualitária, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, invocado a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo Porto-Mauense e instrumento da autonomia do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Porto Mauá, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, ente integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Parágrafo único – Todo o poder do Município emana do povo Porto - Mauense, que o exerce por meio de representantes eleitos na forma da lei, observados os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 2º O Município é composto pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, com as respectivas atribuições e competências institucionais estabelecidas nesta Lei Orgânica.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Parágrafo Único – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 3º O Município pode celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões bem como para executar encargos análogos desses Entes Políticos. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 4º Os símbolos do Município, representativos de sua cultura e de sua história, serão estabelecidos em lei específica. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parágrafo único. O dia 20 (vinte) de março é a data magna do Município de Porto Mauá. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III – pela adoção de legislação própria.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Parágrafo único - O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I – transparência pública de seus atos;
- II – acessibilidade às informações públicas;
- III – moralidade administrativa;
- IV – participação popular nas decisões;
- V – descentralização político-administrativa;
- VI – prestação integrada dos serviços públicos.

(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município compete, privativamente, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
- III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;
- VII – constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- VIII – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;
- IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;
- X – preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;
- XI – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;
- XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes
- XIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;
- XVI – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;
- XVII - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;
- XVIII – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;
- XIX – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;
- XX – adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
- XXI – elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;
- XXII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
- XXIV – criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;
- XXV – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;
- XXVI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XXVIII – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
- XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

XXX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XXXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXX, considera-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial. *(Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 7º (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 8º (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 9º (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 10. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 11. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 12. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 13. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 14. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 15. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 16. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 17. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 19. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 20. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 21. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 22. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 23. É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, TV, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

V – Outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII – Conceder aumento de vencimento e salários aos servidores municipais que não incidam em sua gestão.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 24. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 25. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 26. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 27. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 28. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 29. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 30. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 31. Cabe ao Prefeito Municipal administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 32. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretora a que forem distribuídos.

Art. 33. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 35. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 36. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 37. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 38. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena e nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 39. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivos.

Art. 40. Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 40 A. O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

(Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 40 B. Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo único – As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

(Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 41. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 42. Os membros da Câmara Municipal cumprirão mandato de quatro (4) anos, período de duração da legislatura, que compreende quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma de lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

§ 1º - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

§ 2º - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Subseção I – Das Sessões Legislativas

Art. 43. A Câmara Municipal se reunirá, anualmente no local definido como sede em seu Regimento Interno, em sessão legislativa ordinária, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e horário determinados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 43 A. A Câmara Municipal se reunirá em sessão legislativa extraordinária por convocação do Prefeito Municipal, de seu Presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou pela Comissão Representativa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º Durante o período da convocação extraordinária, as Comissões Permanentes reunir-se-ão conjuntamente, para análise concomitante e definitiva das proposições objeto da convocação.

(Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 44. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 45. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 46. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local destinado pela Mesa Diretora; *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 3º Por deliberação do Plenário, as Sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas nas comunidades interioranas do Município;

I – O local deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma sessão legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio;

II – serão permitidas até três sessões por ano no interior;

III – a proposição deve ser subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores da Câmara.

(Parágrafo 3º e incisos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 47. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotadas em razão de relevantes motivos de interesse público. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 48. As Sessões da Câmara Municipal serão abertas com a presença da maioria absoluta de seus integrantes. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 49. A Câmara Municipal se reunirá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição para realização da posse dos Vereadores.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará com a presença de qualquer número de Vereadores eleitos, sob presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo-lhe verificar a autenticidade dos diplomas de Vereador e de pé, no que será acompanhado pelos demais, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME CONFIOU O POVO PORTO-MAUENSE, CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE”. Após, fará a chamada nominal dos Vereadores que, individualmente, declararão: “ASSIM PROMETO” e assinaram o termo competente.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos meios da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 3º No ato da Posse os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será renovada anualmente até o final do mandato, para o devido arquivamento junto a Câmara Municipal.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, a, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados e serão indicados os membros da Comissão Representativa.

§ 5º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

§ 6º (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Subseção I
Da Mesa e Das Comissões

Art. 50. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal acontecerá na última Sessão Ordinária do ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para iniciarem seus respectivos mandatos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente. *Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015.*

Art. 51. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na Composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 51 A. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas no Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

(Artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 52. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria da sua competência, cabe:

- I – fazer um estudo pormenorizado dos projetos em estudo para apresentação posterior em plenário;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores, e equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, declaração ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terços de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas pelo Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Contas e ao Chefe do Executivo, para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 53. Todos os partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal poderão indicar um líder.

Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos integrantes das respectivas representações, endereçado à Mesa Diretora. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 54. *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 55. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – números de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 56 A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 57. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para assunto de relevância de seu Ministério. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 58. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III - suplementar, mediante ato específico, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício.
- V - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- VII - declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, os casos previstos em lei.
- VIII - encaminhar pedidos de informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas municipais.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 59. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, cuja promulgação não tenha sido feita, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas no Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Seção III **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 60. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – legislar sobre os tributos de competência do Município bem como a aplicação de suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real e de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores ou equivalente e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – deliberar sobre o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 61. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

III – organiza os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do País por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e a Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores. Nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, outra pessoa jurídica de direito público externo ou com entidades assistenciais ou culturais, quando norma específica assim o exigir;

XII – convocar qualquer Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando o dia e hora para o comparecimento;

XIII – criar comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título de cidadão honorário ou conceder homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação pública e particular, mediante proposta e voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – fixar, antes do pleito municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 62. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara indicará dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III – *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 63. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 64. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- III – no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 65. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;
- IV – que fixar residência fora do Município;
- V – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal ou em regimento específico, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 66. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar de interesses particulares, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor e equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica, podendo optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito do cálculo da remuneração dos vereadores.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 67. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou mandato.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 68. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

- I – emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções;

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Subseção I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 69. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – da população, nos termos do art. 70;
- III – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Subseção II Das Leis

Art. 70. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 70 A. Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, o plano diretor, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

(Artigo incluído pela emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 71. *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

I - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

II - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

III - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

IV - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

V - (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 72. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto do inciso IV, primeira parte.

Art. 73. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação de cargos e funções, sua transformação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 74. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o tempo previsto sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobressaindo-se às demais proposições para que se ultime sua votação em primeiro lugar.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º não corre o período de recesso parlamentar da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 75. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 76. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

§ 1º. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

§ 2º. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

§ 3º. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 77. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 78. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, bem como o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Tribunal de Contas. *Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015.*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros de Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 81. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Executivo publicará, por edital, na imprensa local a data a partir da qual as contas do Município estarão à disposição do contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 82. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são aquelas constantes do § 1º do art. 42 desta Lei Orgânica, observada a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 83. *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 84. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de “MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 85. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga o vice-prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá automaticamente a sua função de dirigente do legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88. O mandato do Prefeito é de quatro anos, com possibilidade de reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 89. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do artigo 61, desta Lei Orgânica.

Art. 90. Na ocasião da posse e anualmente, até o término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens por ocasião da posse e anualmente, até o término do mandato.

Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 22 de junho de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 91. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 92. Compete privativamente, ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os regulamentos necessários a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros conforme o artigo 60, inciso VII, desta Lei Orgânica;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar o projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – fornecer à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, uma relação dos devedores do Município;
- XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI – decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 93. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Art. 94. O Governo Municipal enviará trimestralmente, para cada secretaria e a Câmara Municipal, um relatório discriminando quanto cada secretaria gastou e, mandar a previsão de quanto poderá gastar durante o próximo trimestre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Seção III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 95. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 114, incisos II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, sendo que a inobservância deste parágrafo importará em perda de mandato.

§ 2º *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 96. As incompatibilidades declaradas no artigo 64, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes.

Art. 97. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 98. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 99. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III – infringir as normas do artigo (89) desta Lei Orgânica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 100. São auxiliares diretos do Prefeito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

I – Os Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes;

II – (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. Os cargos, do Art. 100 e inciso I, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (Parágrafo único alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 101. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 102. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor e equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 103. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 104. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.105. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

I – (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

II – (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

III – (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

IV – (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

V- (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.106. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 107. (Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Seção V
Da Segurança Pública

Art. 108. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 109. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta constituem-se em órgãos auxiliares da Administração Municipal. *(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 22 de junho de 2015)*

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 110. A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também os seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de prova e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

X – somente por lei poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XI – depende da autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitações públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnico-econômicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

XIV – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 111. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 112. O servidor será aposentado na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, observado o regime previdenciário a que estiver vinculado. *(Artigo alterado pela Emenda à lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 113. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Art. 114. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 115. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 116. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art. 117. É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos a natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidor no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 118. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 119. O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção II Dos Livros

Art. 120. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo do compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações;
- VIII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
- IX – contratos de servidores;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros;
- XIII – tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV – cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV – registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas, ou por meio magnético. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)*

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art.121. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativos;
 - f) aprovação de regulamentos ou de regimentos das entidades que compõe a Administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços.

- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros cargos determinados em lei ou decreto.

- III – Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 92, inciso IX, dessa Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Seção IV Das Proibições

Art. 122. O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição em até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os contratos oriundos de processo licitatório em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seção V Das Certidões

Art. 123. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 124. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, conste obrigatoriamente:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, serão executadas sem prévio orçamento de seu custo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 125. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será aceita com a autorização do Legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências, para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, ou regionais, mediante edital ou comunicado.

Art. 126. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 127. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 128. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 129. A prestação de serviços de máquinas, caminhões e patrulha agrícola a particulares, somente poderá ser executado, nos 90(noventa) dias antes da realização das eleições municipais, mediante pagamento antecipado na tesouraria. *(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 12 de setembro de 2016)*

Art. 130. Nas contratações oriundas de licitações, deve o Município exigir que as pessoas jurídicas comprovem a regularidade com o sistema de seguridade social mediante a prestação do competente certificado.

Art. 131. As estradas vicinais pertencentes ao Município deverão obedecer a uma largura mínima de 10 (dez) metros no seu leito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 132. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 133. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedades predial e territorial urbana;
- II – transmissão, intervivos, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – *(Inciso Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medida para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 134. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 135. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 136. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 137. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o seu atendimento.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 146. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 147. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de pareceres, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas; ou
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal correspondente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 149. O processo de elaboração das leis orçamentárias observará o seguinte cronograma:

- I – O projeto de lei dispendo sobre o Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de junho do primeiro ano da legislatura, devendo a Câmara Municipal retornar a matéria deliberada ao Poder Executivo até 30 (trinta) de agosto do mesmo ano;
- II – O projeto de lei dispendo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de agosto de cada ano da legislatura, devendo a Câmara Municipal retornar a matéria deliberada ao Poder Executivo até 30 (trinta) de setembro do mesmo ano;
- III – O projeto de lei dispendo sobre a Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano da legislatura, devendo a Câmara Municipal retornar a matéria deliberada ao Poder Executivo até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 02, de 22 de junho de 2015)

Art. 150. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 151. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício, em curso, lhe aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 152. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 153. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 154. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição a:

- I – autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 199, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 155, inciso II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no artigo 148, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 157. Artigo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)

Art. 159. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas considerando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto de análise financeira;
- III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 161. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 162. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 163. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 164. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção de trabalho, crédito e fácil preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 165. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 166. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 167. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, implantando empreendimentos habitacionais, tanto na zona urbana, quanto na zona rural, apoiando e participando da construção de moradias populares pelo próprio interessado em regime de “mutirão”, por cooperativas operacionais e outras formas alternativas aprovadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituição de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá pro objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 169. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência e assistência social estabelecidos na lei federal.

Art. 170. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 171. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 172. Dentro de sua competência, o Município proverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como nas iniciativas particulares filantrópicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- III – combate as moléstias específicas, contagiosas ou infectocontagiosas;
- IV – apoio às iniciativas de combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência à maternidade, à infância, aos deficientes físicos e aos carentes;
- VI – estímulos aos órgãos e grupos que se dedicam à recuperação de dependentes ao uso de drogas.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 173. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 174. O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, composto por membros da área de saúde e dos mais diversos segmentos sociais, com a finalidade de traçar diretrizes e programas, juntamente com o Município, no sentido de desenvolver uma política preventiva e de saneamento básico de acordo com as necessidades locais, na forma da lei.

Art. 175. O Sistema Municipal de Saúde será financiado de forma direta e indireta, nos termos da Constituição Federal e Estadual, mediante recursos provenientes da União, do Estado, do Município e de outras fontes.

Art. 176. O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde no Município constituirá o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, regulamento em lei.

Art. 177. O Município poderá, através de lei, ajustar com outras comunas, convênios, consórcios e construir entidades intermunicipais para a implantação da política de saúde e assistência social.

Art. 178. A participação do Município no setor da Saúde será de, no mínimo 15% (quinze por cento) do seu orçamento.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 179. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, maternidade aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção da infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto nesse artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulos aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurado a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 180. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 181. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, da família e da comunidade, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando à formação de educando para pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 182. O ensino municipal será ministrado sob os princípios:

- I – da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – da gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – da valorização dos profissionais de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

VI – da garantia de padrão de qualidade.

Art. 183. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que a conduzem a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – preparação do homem para a qualificação profissional a nível de seu habitat;
- V – viabilização de escolas profissionalizantes.

Art. 184. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantia a valorização da qualificação e desempenho profissional do Professor, independente do nível escolar em que atua, e a fixação de Piso Salarial condizente, efetuam-se o pagamento da remuneração até o último dia útil de cada mês, o acerto com a entidade de classe dos dissídios coletivos para a reposição de perdas salariais e percentuais de reajuste, de acordo com as datas-bases previstas em lei.

Parágrafo único. São considerados Profissionais do Magistério Público Municipal os Professores e Especialistas de Educação.

Art. 185. O Governo Municipal enviará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Educação o relatório da execução financeira da despesa e dotação em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 186. O Município manterá programa de integração entre os diversos níveis de ensino, redes escolares e programas assistenciais a menores, proporcionado amparo técnico-pedagógico, mediante convenio com as instituições de ensino e garantindo o incremento à educação à atualização constante do Magistério Público Municipal.

Art. 187. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cooperará com a Secretaria Municipal de Promoção Humana, ou secretaria afim, promovendo as creches e programas assistenciais a menores do Município de:

- I – recursos humanos responsáveis por programas de educação, lazer e orientação para o trabalho;
- II – supervisão.

Art. 188. O Município dedicará atenção especial aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e Instituições privadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 189. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, em escola especial, com o apoio da comunidade;
- IV – atendimento em pré-escola, às crianças na idade adequada;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conjuntamente com a Secretaria afim.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito e dever público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada zelar pela frequência à escola, junto aos pais ou responsáveis.

Art. 190. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 191. O ensino oficial do Município será ministrado em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos honorários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, no ato da matrícula.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Nacional.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 192. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- II – cumprimentos das normas gerais de educação nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 193. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem influência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º O Município exercerá o poder de fiscalização desses estabelecimentos.

Art. 194. O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, quadras, campos e outras instalações de propriedade do Município.

Art. 195. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 196. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, em associações, grêmios e outros, a fim de buscarem os meios para melhor atender a atividade educacional.

Art. 197. Nas escolas municipais, com mais de 1 (um) professor, o Diretor será escolhido pelo voto direto da comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo único. A exigência do número de professores para cada escola, fica condicionada ao número de alunos matriculados, na proporção de 1 (um) professor para cada 15 (quinze) alunos.

Art. 198. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 199. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 200. É o Prefeito autorizado, com a prévia autorização da Câmara, desativar escolas municipais que não possuírem mais de 10 (dez) alunos, comprometendo-se, porém, propiciar o transporte escolar para os alunos destas escolas para a que mais convir ao Município e melhor atende os interesses dos alunos.

Art. 201. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 202. É dever do Município fornecer e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 203. O Município dedicará atenção especial, definindo diretrizes básicas de fomento e infraestruturas, a tudo quanto representar ponto ou atração turística, dentro do Município, como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 204. O Município promoverá a prática de turismo através de um Plano Municipal de Turismo, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações de serviços turísticos, bem como capacitação dos agentes sociais e econômicos, através de incentivos. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 205. O Município deverá definir política plurianual de desenvolvimento do turismo, com um calendário de atrações e eventos, estabelecendo áreas específicas na zona urbana e rural como prioritárias, buscando uma infraestrutura turística, com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 206. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 207. O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não, suscetível de:

- I – Parcelamento ou edificação compulsória;
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo e na proporção da área;
- III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 208. Aquele que possuir com sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 209. *(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

Art. 210. Fica proibida qualquer obra que altere o leito ou que danifique as margens e a vegetação dos arroios do Município.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 211. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, integralizando-se com o Estado e a União;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem essencialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, por órgão competente, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e ao meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com destaque especial ao período que compreende a piracema em nossos rios; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)*

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – viabilizar a criação de lixeiras municipais, destinadas ao depósito de vasilhame e outras embalagens, bem como resíduos de agrotóxicos e assemelhados;

IX – integralizar a criação de lugares adequados para a captação de água para utilizar na aplicação de agrotóxicos;

X – integralizar com a União e o Estado e suas comunidades visado a preservação do meio ambiente e conservação e recuperação dos recursos naturais;

XI – instalar, através de serviço próprio ou conveniado, processo de reciclagem de lixo e destinar área específica para o lixo da cidade e resíduos industriais, hospitalares e outras fontes poluidoras;

XII – instrumentalizar forma de manejo, espécies e poda da arborização do meio urbano;

XIII – promover reflorestamento, priorizando as árvores frutíferas, através de serviço integrado com outras entidades conveniadas para a produção de mudas de essências nativas e exótica, programas de execução, prioritariamente em áreas degradadas, em margens de rios e outros cursos d'água, encostas sujeitas à erosão e faixa de domínio de rodovias estaduais, federais e municipais;

XIV – multar e responsabilizar, na forma da lei, as pessoas que levarem máquinas ou jogarem vasilhames e outros que contenham tóxicos, nos cursos d'água que banham nosso Município e fontes de captação;

XV – as entidades privadas que comercializam agrotóxicos são obrigadas a dar destinação correta ao vasilhame após a utilização do conteúdo;

XVI – garantir área verde mínima.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, RURAL E FUNDIÁRIA

Art. 212. Nos limites de sua competência o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir de Planos Plurianuais de Desenvolvimento, por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

I – apoio ao cooperativismo, ao associativismo, ao sindicalismo, incluindo-os, na medida do possível, juntamente com a educação rural, nas atividades escolares, nos estabelecimentos de ensino do Município.

II – apoio à habitação, à educação e à saúde para o trabalhador rural;

III – proteção ao meio ambiente;

IV – assistência técnica e extensão rural;

V – incentivo à pesquisa;

VI – programas de eletrificação, telefonia e irrigação no meio rural;

VII – incentivo à agroindústria sob o controle dos agricultores;

VIII – execução de programas integrados de conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos hídricos;

IX – incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X – estradas;

XI – incentivo a construção de microbacias hidrográficas;

XII – armazenamento comunitário;

XIII – controle de qualidade da água para o consumo no meio rural;

XIV – feiras livres;

XV – incentivo a diversificação de culturas;

XVI – incentivo a piscicultura.

Art. 213. O Município, dentro de suas limitações e da sua competência de órgãos da União e do Estado, desenvolverá mecanismo de controle e de fiscalização os tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Art. 214. A administração municipal se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com o processo de assentamento no meio rural.

Art. 215. A administração municipal organizará mecanismos de cadastramento para a verificação e identificação, em sua área, dos chamados “sem terra”.

Art. 216. Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art. 217. Editar os Códigos Florestal e de Uso do Solo Agrícola pelo órgão competente do Município.

Art. 218. É proibida a construção de terraços, nas propriedades de agricultores, que venham desaguar nas estradas do Município.

Art. 219. (Artigo Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 220. Lei específica disciplinará o tráfego de máquinas agrícolas, compreendidas como tratores e outros, nas estradas vicinais, em dias chuvosos.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. Incube aos poderes municipais:

I – auscultar a opinião pública, permanentemente e, de um modo especial, através dos Conselhos Municipais, Distritais e de Classe;

II – divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei de interesse público, para recebimento de sugestões;

III – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os faltosos;

IV – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim com das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 222. É lícito, a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 223. Os cemitérios municipais terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 224. Poderá o Executivo Municipal criar Conselhos Municipais com funções deliberativas, consultivas, normativas, de assessoramento, de orientação, de planejamento, de interpretação e de fiscalização nas mais diversas áreas.

§ 1º Cada Conselho Municipal definirá suas atribuições, sua organização, seu funcionamento, escolha de seus membros titulares e suplentes, e prazo de duração de mandato, através de seu regimento interno, na forma da lei.

§ 2º A composição de cada Conselho será de número ímpar de membros, cabendo ao Prefeito a nomeação de até 1/3 (um terço) e o restante escolhidos junto às comunidades afins e relacionados a cada Conselho.

(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 225. Fica o Poder Executivo obrigado a realizar patrolamento anual nas estradas de acesso das vias públicas até a residência dos agricultores.

Art. 226. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 227. O Município, no máximo até 2 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a revisão da legislação municipal específica.

Art. 228. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. No prazo mínimo de um ano da Revisão da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal mandará imprimir e distribuirá gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica, às escolas estaduais e municipais, entidades sindicais, associação de agricultores, associação de servidores públicos e moradores, conselhos municipais e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto.
Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n.º 01, de 26 de dezembro de 2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Mauá, 22 de junho de 2015.

Presidente: Lori de Campos Escobal

Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva

Relator: Laozane Fatima Dinon

Vice-Relator: Aldori Jose Nonnenmacher

Vereador Marcos Antônio Chitolina

Vereadora Maria Marli Gandin

Vereadora Neiva Maria Pisoni Feltraco

Vereador Humberto Cielo

Vereador Renato Pisoni

Chefe de Gabinete - Thiago Lion Gambin

Chefe de Bancada - Daniel Palaver